



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2050539-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MARIA DE LOURDES ANDRADE SOUSA, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, CREDITATIVOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, CAPITAL CONSIG LTDA, HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA. e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.579

Agravo de Instrumento nº 2050539-62.2025.8.26.0000

Comarca: Valinhos - 2ª Vara

Agravante: Maria de Lourdes Andrade Sousa

Agravados: Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Creditativos Soluções Financeiras Ltda, Capital Consig Ltda, Hoepers Recuperadora de Crédito S/A, Itapeva Recuperação de Créditos Ltda. e Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Geraldo Fernandes Ribeiro do Vale

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - Tutela de urgência - Autora que pleiteia a limitação dos descontos das prestações de empréstimos consignados e não consignados a 35% de sua renda - Decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada - Insurgência da requerente - Descabimento - Procedimento legal estabelecido nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor que inviabiliza a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos - Necessidade de prévia ciência dos réus acerca da demanda e designação de audiência de conciliação para elaboração de plano de repactuação das dívidas - Processo de superendividamento, com elaboração de plano judicial compulsório, que somente é instaurado a partir da impossibilidade de composição entre as partes na audiência de conciliação - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em “*ação de repactuação de dívidas (superendividamento)*”, ajuizada por MARIA DE LOURDES ANDRADE SOUSA contra BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, CREDIATIVOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, CAPITAL CONSIG LTDA, HOEPERS RECUPERADORA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CRÉDITO S/A, ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA., indeferiu o pedido a tutela de urgência pleiteado, no sentido de limitar os descontos e cobranças a 35% da renda líquida mensal da requerente, com abstenção de inserção de seu nome em cadastros de restrição de crédito (fls. 62/65 dos autos de origem).

Recorre a autora. Argumenta que suas dívidas bancárias perfazem 280,20% de sua renda. Defende estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano. Pugna pela concessão da integralidade da liminar pleiteada na origem, com a limitação de descontos a 35% de sua renda líquida, oriunda de empréstimos consignados ou não. Requer a antecipação da tutela recursal.

Recurso recebido sem a concessão da liminar pleiteada e remetido ao julgamento virtual.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Inicialmente, registre-se que, em razão do julgamento do presente agravo de instrumento, resta prejudicado o exame do agravo interno interposto pela agravante, com a finalidade de impugnar a decisão que recebeu o recurso sem a concessão da liminar pleiteada.

Superada esta questão, examina-se agravo de instrumento.

Trata-se, na origem, de *"ação de repactuação de dívidas (superendividamento)"*, ajuizada por MARIA DE LOURDES ANDRADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SOUSA em face de BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, CREDIATIVOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, CAPITAL CONSIG LTDA, HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A, ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.

Na petição inicial, a autora requereu tutela de urgência para que os requeridos limitassem em 35% os descontos de seu rendimento líquido e se abstivessem de inserir seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Todavia, o D. Juízo *a quo* indeferiu tal pedido, nos seguintes termos (fls. 62/65 dos autos de origem):

"Vistos.

(...)

3 - Passo desde logo à análise do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas proposta por Maria de Lourdes Andrade de Souza, na qual aduz que possui encargos financeiros mensais oriundos de empréstimos consignados e dívidas bancárias de natureza não consignada que a colocam em situação de superendividamento por comprometer grande parte de sua renda. Afirma que tem despesas ordinárias, necessárias à preservação de seu mínimo existencial e subsistência e, assim, precisa regularizar sua situação financeira em busca de assegurar um mínimo existencial para si e cumprir com seus deveres de pagar.

Requer seja deferida a tutela de urgência para:

(a) que seja proibido à parte ré que efetue os descontos e cobranças dos valores contratados a título de empréstimo, autorizando a autora o depósito em juízo do equivalente a 35% de sua renda líquida mensal, com a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, ao menos até a realização da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC; (b) subsidiariamente, que sejam as rés intimadas para limitarem os descontos em 35% da remuneração líquida da autora, já para o próximo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vencimento; (c) que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de restrição de crédito pelas dívidas aqui discutidas, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo.

Pois bem. A tutela de urgência, pleiteada nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, comporta parcial deferimento.

Primeiro, a natureza da ação de repactuação de dívidas de consumidor superendividado prevê rito específico, com fase inicial conciliatória. Como corolário lógico, é incompatível com pedido liminar de suspensão da exigibilidade dos débitos.

(...)

Nesse passo, em entendendo a parte que há inconstitucionalidade ou ilegalidade por violar norma jurídica ou na forma como os débitos são cobrados, deverá prover ação específica para tanto, pelo rito comum, em relação a cada um dos credores.

Com tais fundamentos, fica indeferido o pedido de tutela provisória para suspensão da exigibilidade de valores.

Segundo, o pedido de limitação da totalidade dos descontos para pagamento de dívidas a 35% da renda mensal líquida da autora comporta parcial deferimento.

A autora informou que tem desconto de empréstimo consignado no valor de R\$ 2.382,12, sendo que o valor do salário líquido corresponde a R\$ 5.041,88, sendo 35% da renda equivalente a R\$ 1.764,66.

Verifica-se, neste caso, que os descontos a título de empréstimo consignado superam 35% da renda líquida da autora, sendo plausível limitar o desconto automático de verbas salariais a patamares razoáveis.

Assim, concedo parcialmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que a parte ré, aqui entendida como Banco do Brasil e Capital, deixem de proceder aos descontos mensais decorrentes do contrato firmado a título de consignado, em patamar superior a 35% da renda líquida da autora.

Para tanto, deverá a parte ré observar o critério da anterioridade da contratação, vez que o primeiro contrato partiu da análise de que o risco do crédito tinha como garantia o salário integral e, na sequência, os demais credores tiveram ciência da existência de anteriores descontos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque cabe às instituições financeiras se certificar da existência de margem consignável ao conceder empréstimos para pagamento mediante folha de pagamento, devendo eventualmente arcar com as consequências de eventual desídia.

Terceiro, acerca das parcelas oriundas de dívidas bancárias de natureza não consignada, inexistente qualquer previsão legal que as limite, eis que são fruto de contratos livremente ajustados entre as partes, não cabendo qualquer limitação a esse respeito.

(...)

Destarte, indefiro o pedido de tutela provisória para incluir no patamar de 35% as dívidas bancárias de natureza não consignada."

Contra esta r. decisão se insurge a autora, ora agravante.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, pretende a autora a concessão de tutela antecipada, a fim de que os réus sejam compelidos a limitar os descontos das prestações dos empréstimos consignados ou não consignados contratados a 35% de sua renda líquida.

Todavia, a pretensão da autora está fundada no procedimento previsto nos artigos 104-A e 104-C do Código de Defesa do Consumidor, introduzidos na Lei Consumerista por meio da Lei nº 14.181/2021, de modo que é inviável a concessão da tutela antecipada nos moldes pretendidos pelo requerente.

De fato, o artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor prevê que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, **o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória**, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, **na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.**"*

Ademais, o §2º do referido artigo 104-A prevê que a ausência injustificada de algum dos credores à audiência de conciliação *"acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória"*.

Outrossim, o §3º do artigo 104-A estabelece que o plano elaborado por meio da conciliação será submetido à homologação judicial.

Já o artigo 104-B estabelece que:

*"Art. 104-B. **Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes** mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado."*

Portanto, o procedimento legal exige a designação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prévia audiência de conciliação entre o devedor e todos os credores, de modo que, somente se não alcançada a composição entre os contratantes é que será propriamente instaurado um processo de revisão de contratos com a finalidade de repactuar as dívidas.

Nesse cenário, é inviável o acolhimento da pretensão da requerente, pois implicaria supressão do procedimento legal, com a imposição de plano de repactuação de dívidas elaborado unilateralmente pelo consumidor antes mesmo da realização da audiência de conciliação.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência deduzido pelo agravante para o fim de suspensão da exigibilidade das dívidas indicadas na petição inicial, com depósito judicial de valor equivalente a 30% de seus rendimentos mensais – necessidade de observância do procedimento previsto nos arts. 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, introduzidos pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) – previsão de realização de audiência de conciliação prévia com a presença do autor e de todos os credores, na qual aquele deverá apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas – caso dos autos em que as parcelas das dívidas estão sendo descontadas na folha de pagamento do agravante em percentual que não suplanta o percentual de 30% de seus rendimentos líquidos – valores que não comprometem sua subsistência – decisão mantida – agravo desprovido."
(TJSP; Agravo de Instrumento 2190925-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023, grifo nosso)

"Agravado de Instrumento – Ação de repactuação de dívidas com pedido de liminar prevista no art. 104-A do CDC (introduzido pela Lei 14.181/21 Superendividamento) – Insurgência em face de decisão que deferiu a tutela de urgência a fim de determinar, tão somente, que a parte requerida realize descontos no salário/conta corrente da parte autora no patamar máximo de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos, relativos aos créditos concedidos e consignados no seu salário – Procedência do inconformismo – Impossibilidade, no caso, da limitação em tutela de urgência - Necessidade de apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas - Inteligência do art. 104-A § 4º, I, do CDC – Imposição de prévia ciência dos credores – Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2224572-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023, grifo nosso)

"Agravado de instrumento. Contratos bancários. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Tutela de urgência destinada a (a) suspender a exigibilidade das prestações de todos os contratos celebrados pela autora, compelindo os réus a limitar os descontos das prestações dos mútuos em discussão a 30% dos respectivos rendimentos; (b) compelir os réus a se absterem de inscrever o nome da autora em cadastros restritivos. Indeferimento. Irresignação improcedente. Definição da pretendida moratória legal, nos moldes do art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei 14.181/21, apenas tendo lugar depois de frustrada a proposta de conciliação formulada na audiência de que trata aquele dispositivo, no âmbito do contraditório, e à luz do plano de pagamentos apresentado pelo devedor. Prematura, portanto, a pretendida pronta suspensão da exigibilidade das obrigações contraídas pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora. *Negaram provimento ao agravo.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2241917-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023, grifo nosso)

"AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO – TUTELA INDEFERIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de concessão de tutela de urgência para que seja determinada a realização de audiência de conciliação, conforme estabelecido na Lei nº 14.181/2021, que regulamenta o rito especial do processo de repactuação de dívidas, bem como para que seja determinada a limitação dos descontos das parcelas das dívidas mensais da agravante em 30% sob a sua renda líquida – Acolhimento em parte – Ação ajuizada com fundamento na Lei do Superendividamento – Procedimento previsto na referida lei que inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento – Circunstância que impede, por ora, a concessão da tutela provisória para suspensão dos descontos das prestações de empréstimos e do pagamento de outras dívidas, como pretendido pela agravante – Decisão reformada. Recurso parcialmente provido."
(TJSP; Agravo de Instrumento 2235689-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023, grifo nosso)

Em suma, a r. decisão recorrida não merece reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator